



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000460/2003-53
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-00.720 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COIFA PECULIOS E PENSÕES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a tempestividade dos embargos, bem como a efetiva ocorrência de omissão nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, cabe conhecer e acolher os embargos, para retificar tais equívocos.

CONCOMITÂNCIA. Não se conhece de recurso voluntário quanto a matéria concomitante com ação judicial (Sumula 2 do CARF).

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos interpostos pela PFN, e no mérito, retificar o acórdão 1402-00.356, de 02/09/2010, para não conhecer o recurso voluntário, em razão da discussão da mesma matéria em ação judicial, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL apresentou Embargos de Declaração, contra o acórdão 1402-00.256, proferido na sessão de 2/9/2010. Vejamos a transcrição dos fundamentos dos embargos (fls. 520):

Eméritos Julgadores, O r. acórdão afastou a Embargada sob o fundamento de que "lucro", mas sim "superávit". Inexistindo fato gerador da Contribuição Social Sobre sujeição passiva da mesma não apuraria no ver do r. acórdão, o Lucro Líquido.

Outrossim, o r. acórdão acolheu o entendimento que não houve erro na identificação do contribuinte, tendo havido regular sucessão empresarial em 2000 entre a Coifa e a Mongeral.

Ocorre que o r. acórdão, smj, passou ao largo da questão prejudicial, relatada pela Mongeral em sede de impugnação, que a referida empresa havia impetrado o MS nº 2002.51.01012557-2, perante a 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, as fls. 89 a 127.

No referido mandamus é requerido que "(...) seja afastada das impetrantes - entidades de previdência privada aberta, atualmente regidas pela Lei Complementar nº 109-01 - a incidência da contribuição social sobre o lucro líquido, com base no entendimento de que as demandantes são entidades sem fins lucrativos, (...) "A segurança foi denegada, tendo a ora Embargada interposto apelação ao Colendo TRF da 2ª. Região.

Vê-se, portanto, que a questão relativa 'a sujeição passiva da Embargada encontra-se sub judice. Sendo defeso em sede do contencioso administrativo discutir a referida questão.

Nunca demais lembrar que a respeito do tema o e.CARF editou o enunciado de Sumula nº 01 (..).

Posto isso, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas.

Mediante despacho de 5/7/2011 este Relator propugnou pela conhecimento dos embargos, nos seguintes termos:

Os embargos são tempestivo e atendem os preceitos regimentais (art. 64, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009).

Pela análise das alegações, em confronto com o voto condutor do acórdão guerreado, formei convencimento de que se faz necessário a reapreciação da matéria pelo colegiado. Embora a matéria não tenha sido objeto da decisão de 1ª instância, muito menos abordada no recurso voluntário, tendo a contribuinte impetrado Mandado de Segurança e sendo a questão trazida aos autos antes do julgamento, em princípio a matéria não poderia ser apreciada sem considerar os efeitos dessa ação judicial.

Diante do exposto, propugno sejam os embargos conhecidos, com fulcro no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, cabendo reincluir o processo em pauta de julgamentos da turma.

É o sucinto relatório

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Conforme relatado, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos alegando que o contribuinte teria ingressado com ação judicial relativa ao mesmo objeto do presente litígio, qual seja, a não incidência da CSLL sobre os resultados da entidade..

Realmente, o pleito da contribuinte no âmbito do Mandado de Segurança nº MS nº 2002.51.01012557-2, as fls. 89 a 127, tem objetivo o reconhecimento de que não é cabível a incidência da CSLL sobre seus superávits.

Portanto, não cabe a este Conselho apreciar a matéria, em face da concomitância da ação judicial. Neste sentido dispõe o enunciado da súmula no. 1 do CARF:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*

Outrossim, em que pese este Conselho, a DRJ e da DRF não terem competência para manifestar sobre a aludida matéria, em face da ação judicial, a unidade de origem deve cumprir rigorosamente a sentença judicial, quando transitada em julgado.

Por sua vez, a contribuinte deve fazer prova do trânsito em julgado da ação judicial e da decisão que lhe foi favorável, se for o caso.

Frise-se que não cabe a este Conselho analisar os efeitos ou a extensão da decisão judicial. Na hipótese de contribuinte entender que a decisão judicial não está sendo devidamente cumprida, deverá buscar guarida junto ao próprio poder judiciário.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos interpostos pela PFN, para sanar omissão, e no mérito retificar o Acórdão 1402-00256, de 2/09/2010, **para não conhecer do recurso em face da concomitância entre o processo administrativo e ação judicial.**

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira